Documento: 471256

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022784-13.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022784-13.2019.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELADO: OS MESMOS

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — RECURSO DA DEFESA — ABSOLVIÇÃO — POSSIBILIDADE — INSUFICÊNCIA DE PROVAS — DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA — PROVA INQUISITORIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO — IN DUBIO PRO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA — RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS — PREJUDICADO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do acusado, ao contrário do que salientou o Douto Magistrado em sua decisão, não restou cabalmente demonstrada em juízo.
- 2 O acusado, sob o crivo do contraditório, negou categoricamente a prática dos fatos. Os depoimentos dos três policiais ouvidos em audiência

judicial, bem como da testemunha de acusação, sequer mencionam o apelante, não descrevendo ou ratificando qualquer conduta imputada na inicial. 3 — A única prova utilizada pelo magistrado para formar a culpa do mencionado acusado foi a extração de dados em aparelho celular apreendido do também acusado R. que supostamente comprovaria que as drogas apreendidas com este teriam sido vendidas pelo apelante, vale dizer, seguer mencionada judicialmente pelos policiais ouvidos em audiência. 4 - Apesar de fortes indícios colhidos na fase do inquérito policial em desfavor do apelante, a prova judicial colhida em desfavor do mesmo é inexistente e, por isso, insuficiente a embasar tão grave condenação. 5 — Em observação as provas apuradas durante a instrução processual, mormente os depoimentos colhidos em juízo, não se tem como assegurar cabalmente a venda de drogas citada na inicial por parte do apelante. 6 - A extração de algumas conversas do aparelho celular do também denunciado R. não são suficientes para uma condenação por tráfico, já que não ratificada em juízo por nenhuma das provas colhidas. Precedentes. 7 - Deste modo, mister a absolvição do apelante pelo delito de tráfico de drogas.

- 8 Corroborando com o entendimento acima mencionado, não se verifica quaisquer provas colhidas de que o acusado estava associado com os demais denunciados para traficar entorpecentes.
- 9 Conforme já demonstrado neste voto, não há qualquer citação do nome do acusado nos depoimentos judiciais colhidos. A extração de dados do aparelho celular do outro denunciado, por si só, é insuficiente para condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06.

 10 Motivo pelo qual de rigor a manutenção da absolvição determinada na
- 10 Motivo pelo qual, de rigor a manutenção da absolvição determinada na instância singela.
- 11 Prejudicado o apelo ministerial acerca da configuração da majorante do tráfico interestadual de drogas, face à absolvição do acusado nos dois delitos imputados.
- 12 Recurso da defesa conhecido e provido. Recurso ministerial conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de dois recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS1 e por WHATILA BARBOSA DOS SANTOS2 contra sentença3 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que condenou este último a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia4 contra o acusado Wathila Barbosa dos Santos e os nacionais Roberto Sanches de Oliveria e Bruno Gonçalves Barbosa imputando—lhes a prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, na forma do art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06.

Após regular instrução criminal, o feito foi desmembrado com relação ao apelante e, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido para condená-lo pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, absolvendo-o do delito de associação para o tráfico de drogas.

Inconformado com a referida decisao, o Ministério Público Estadual ingressou com apelo, requerendo, nas razões5 recursais, a condenação do acusado também pela prática do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, bem como pelo reconhecimento da majorante do tráfico interestadual de drogas, prevista no inciso V do art. 40, do citado diploma legal.

Para tanto, afirma a existência de provas de que o acusado se encontrava associado, de forma estável e permanente aos demais acusados, com o fim específico para o tráfico de drogas entre os Estados de Goiás e Tocantins.

Por outro lado, inconformado com a sentença condenatória prolatada, o acusado Wathila Barbosa dos Santos ingressou com apelo, requerendo, nas razões 6 recursais, a absolvição do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob o argumento de inexistência de provas suficientes para a condenação.

Para tanto, afirma que nenhuma das provas colhidas judicialmente esclarecem acerca da sua participação no mencionado delito. Assim sendo passo a análise dos apelos, começando pela irresignação do acusado, por envolver o delito de tráfico de drogas.

Do apelo do acusado Wathila Barbosa dos Santos.

No que diz respeito ao delito de tráfico de drogas, a acusação afirmou que o acusado vendia drogas para o também denunciado Roberto (integrante de uma facção criminosa no Tocantins).

Porém, a defesa sustenta a inexistência de provas judiciais suficientes para a condenação do acusado.

Ao meu ver, com razão.

A autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do acusado, ao contrário do que salientou o Douto Magistrado em sua decisão, não restou cabalmente demonstrada em juízo.

O acusado, sob o crivo do contraditório, negou categoricamente a prática dos fatos.

Os depoimentos dos três policiais ouvidos em audiência judicial (Cláudio, Denir e Maccarley), bem como da testemunha de acusação Jéssica, sequer mencionam o apelante Wathila, não descrevendo ou ratificando qualquer conduta imputada na inicial.

Senão vejamos trechos da sentença atacada:

"(...) Cláudio, policial militar, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, descreveu que, na data dos fatos, recebeu informações de que em determinado local havia um indivíduo em poder de uma motocicleta produto de roubo/furto. Posteriormente, encontrou a motocicleta na residência do denunciado Roberto, inclusive, ele estava com uma chave no bolso. Em buscas no imóvel, aludiu ter localizado materiais para a composição de substâncias ilícitas. No terreno havia duas residências, tendo o acusado Roberto informado ser a primeira habitada por sua genitora e, na segunda, havia uma cama e um móvel, onde as substâncias ilegais estavam. Sobre a droga, citou haver em 01 (um) frasco, alguns pacotes menores, contendo maconha, cocaína e crack, bem como 01 (uma) balança de precisão. Ninguém assumiu a posse da motocicleta de proveniência ilícita. O réu Roberto informou que residia no imóvel situado nos fundos do terreno. Por fim, no dia da prisão não presenciou movimentação de pessoas no local. Denir, policial militar, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, aduziu que, na época da ocorrência, recebeu a informação da existência de um veículo roubado no interior de uma residência. No local, encontrou o denunciado

Roberto com uma chave, tendo ele indicado onde a motocicleta estava. A par disso, no imóvel apreendeu a motocicleta de origem ilícita, cocaína e embalagens. Durante a abordagem, o acusado Roberto estava na companhia de um rapaz e duas mulheres, os quais estavam tentando entrar num veículo Golf. Com referência às substâncias ilícitas, aludiu que estavam dentro de um móvel e embaixo da cama, tal como havia uma balança de precisão. Maccarley, policial militar, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, informou ter a genitora do acusado Roberto chegado ao local e indicado que ele residia num dos imóveis presentes no terreno. Com o denunciado Roberto havia mais dois homens e duas mulheres. No interior do terreno fora encontrado uma motocicleta produto de crime, sendo a chave localizada com um deles. Disse que houve apreensão de aproximadamente 1 kg (um guilo) de cocaína. Jéssica, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, informou conhecer o denunciado Roberto. Na sequência, disse que estava na residência do acusado Roberto quando os policiais chegaram. No momento da abordagem, estava no interior do veículo com o réu Roberto e as pessoas de Vitória e Douglas. Não presenciou a apreensão de uma motocicleta e drogas no interior da residência. Disse que no terreno havia mais de uma residência, pois era uma quitinete. Não sabe dizer se o denunciado Roberto morava com a genitora ou sozinho. Delineou ter os policiais levado o acusado Roberto e as pessoas de Vitória e Douglas para o interior do automóvel, não sabendo o que aconteceu. Não sabe onde o réu Douglas residia.(...)"

A única prova utilizada pelo magistrado para formar a culpa do mencionado acusado foi a extração de dados em aparelho celular apreendido do também acusado Roberto que supostamente comprovaria que as drogas apreendidas com este teriam sido vendidas pelo acusado Wathila, vale dizer, sequer mencionada judicialmente pelos policiais ouvidos em audiência. Apesar de fortes indícios colhidos na fase do inquérito policial em desfavor do apelante, a prova judicial colhida em desfavor do mesmo é inexistente e, por isso, insuficiente a embasar tão grave condenação. Em observação as provas apuradas durante a instrução processual, mormente os depoimentos colhidos em juízo, não se tem como assegurar cabalmente a venda de drogas citada na inicial por parte do apelante. A extração de algumas conversas do aparelho celular do também denunciado Roberto não são suficientes para uma condenação por tráfico, já que não ratificada em juízo por nenhuma das provas colhidas.

A propósito, confira-se:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. PROVA FRANZINA." IN DUBIO PRO REO ". RÉU QUE NEGA A PROPRIEDADE DA DROGA E A TRAFICÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Apontando o conjunto probatório no sentido de que a entrada dos policiais na residência do réu se deu com expressa autorização, não há que se acolher a preliminar de ilegalidade da prova por violação de domicílio. 2. Se os indícios que balizam o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecentes não restaram confirmados no decorrer da instrução probatória, ante a inexistência de prova suficiente a fundamentar um decreto condenatório, a absolvição do réu é medida que se impõe, notadamente em observância ao princípio 'in dubio pro reo'. 3. A versão da acusação deve ser minimamente embasada por outros elementos probatórios para sustentar a condenação. 4. Rejeitada a preliminar. No mérito, dado provimento ao recurso. (TJMG — Apelação Criminal 1.0034.21.000004-7/001,

Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 10/09/2021)."(grifo nosso).

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE CONFIRMADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe—se a absolvição por insuficiência de provas. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1384838, 07280748720198070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (grifo nosso).

Deste modo, mister a absolvição do apelante pelo delito de tráfico de drogas.

Passo ao apelo ministerial.

Corroborando com o entendimento acima mencionado, não verifico quaisquer provas colhidas de que o acusado estava associado com os demais denunciados para traficar entorpecentes.

Conforme já demonstrado neste voto, não há qualquer citação do nome do acusado nos depoimentos judicias colhidos.

A extração de dados do aparelho celular do denunciado Roberto, por si só, é insuficiente para condenação.

Neste ponto, valho-me de trecho da sentença atacada: "(...) Não ficou demonstrado, a meu ver, que o réu Whatila estaria previamente ligado com os codenunciados Roberto e Bruno, ainda que haja grande probabilidade, com a finalidade específica de comercializar drogas, uma vez que, em juízo, as testemunhas/policiais militares Cláudio, Denir e Maccarley limitaram-se somente ao fato de que na residência fora apreendida uma quantidade de entorpecentes, embalagens plásticas e balança de precisão. Outrossim, a acusação não demonstrou que o denunciado Whatila possuía o vínculo associativo e a estabilidade na prática da ação delituosa com os corréus Roberto e Bruno, pairando dúvidas acerca da autoria do crime em análise (.,.)".

Motivo pelo qual, de rigor a manutenção da absolvição determinada na instância singela.

Prejudicado o apelo ministerial acerca da configuração da majorante do tráfico interestadual de drogas, face à absolvição do acusado nos dois delitos imputados.

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial e DANDO PROVIMENTO ao apelo do acusado Wathila Barbosa dos Santos, para absolvê—lo do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 471256v5 e do código CRC a0619155. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 8/3/2022, às 14:52:4

- 1. E-PROC APELAÇÃO1 evento 79- Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.
- 2. E-PROC APELAÇÃ01-evento 80. Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.
- 3. E-PROC SENT1-evento 75- Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.
- 4. E-PROC- INIC1- evento1- Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.
- 5. E-PROC RAZAPELA1 evento 85 Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.
- 6. E-PROC RAZAPELA1 evento 07.

0022784-13.2019.8.27.2706

471256 .V5

Documento: 471430

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022784-13.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022784-13.2019.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — RECURSO DA DEFESA — ABSOLVIÇÃO — POSSIBILIDADE — INSUFICÊNCIA DE PROVAS — DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA — PROVA INQUISITORIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO — IN DUBIO PRO REO — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA — RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS — PREJUDICADO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do acusado, ao contrário do que salientou o Douto Magistrado em sua decisão, não restou cabalmente demonstrada em juízo.
- 2 O acusado, sob o crivo do contraditório, negou categoricamente a prática dos fatos. Os depoimentos dos três policiais ouvidos em audiência judicial, bem como da testemunha de acusação, sequer mencionam o apelante, não descrevendo ou ratificando qualquer conduta imputada na inicial.
- 3 A única prova utilizada pelo magistrado para formar a culpa do mencionado acusado foi a extração de dados em aparelho celular apreendido do também acusado R. que supostamente comprovaria que as drogas apreendidas com este teriam sido vendidas pelo apelante, vale dizer, sequer mencionada judicialmente pelos policiais ouvidos em audiência.
- 4 Apesar de fortes indícios colhidos na fase do inquérito policial em desfavor do apelante, a prova judicial colhida em desfavor do mesmo é inexistente e, por isso, insuficiente a embasar tão grave condenação.
- 5 Em observação as provas apuradas durante a instrução processual, mormente os depoimentos colhidos em juízo, não se tem como assegurar cabalmente a venda de drogas citada na inicial por parte do apelante.
- 6 A extração de algumas conversas do aparelho celular do também denunciado R. não são suficientes para uma condenação por tráfico, já que não ratificada em juízo por nenhuma das provas colhidas. Precedentes.
- 7 Deste modo, mister a absolvição do apelante pelo delito de tráfico de drogas.
- 8 Corroborando com o entendimento acima mencionado, não se verifica quaisquer provas colhidas de que o acusado estava associado com os demais denunciados para traficar entorpecentes.
- 9 Conforme já demonstrado neste voto, não há qualquer citação do nome do acusado nos depoimentos judiciais colhidos. A extração de dados do aparelho celular do outro denunciado, por si só, é insuficiente para condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06.
- 10 Motivo pelo qual, de rigor a manutenção da absolvição determinada na instância singela.
- 11 Prejudicado o apelo ministerial acerca da configuração da majorante do tráfico interestadual de drogas, face à absolvição do acusado nos dois delitos imputados.
- 12- Recurso da defesa conhecido e provido. Recurso ministerial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial e DANDO PROVIMENTO ao apelo do acusado Wathila Barbosa dos Santos, para absolvê-lo do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 471430v6 e do código CRC cb3314f8. Informações adicionais da JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e assinatura: Signatário (a): Hora: 8/3/2022, às 16:21:19

0022784-13.2019.8.27.2706

Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

471430 .V6

Documento: 471239

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022784-13.2019.8.27.2706/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022784-13.2019.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS1 e por WHATILA BARBOSA DOS SANTOS2 contra sentença3 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que condenou este último a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Narrou a inicial acusatória que: "(...) Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de maio de 2019, por volta das 21h00, na Rua 14, nº. 72, Setor Dom Orione, em AraguaínaTO, o denunciado Roberto. após ter adquirido em data anterior não precisa dos denunciados Wathila e Bruno, vendeu e manteve em depósito, drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que, no ano de 2019, em Araquaína-TO, os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° . 11.343/06. Consta, por fim, que, no dia 25 de maio de 2019, por volta das 21h00min, na Rua 14, nº. 72, Setor Dom Orione, em Araguaína-TO, o denunciado Roberto, após ter adquirido em data anterior não precisa, ocultou, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, Policiais Militares foram informados, via "SIOP", que o denunciado Roberto Sanches estava na posse de uma motocicleta objeto de crime, a qual se encontrava guardada em sua residência, local para onde os milicianos se deslocaram. Restou apurado que, ao chegarem na residência de Roberto, os Policiais Militares o avistaram saindo na companhia de Douglas Azevedo da Silva, Vitória Alves de Sousa e de Jéssica Karine de Sousa Negreiro, momento que os abordaram e lograram êxito em localizar com o denunciado Roberto uma porção de substância entorpecente análoga à "cocaína", acondicionada em num saco plástico. Diante do contexto flagrancial, os militares ingressaram no imóvel, onde aprenderam 01 (uma) balança de precisão, 13 (treze) pequenos sacos na cor transparente; 03 (três) pequenos potes usados para medir porções; 750 g (setecentos e cinquenta gramas) da droga vulgarmente conhecida como "cocaína", envolvidos num saco plástico e distribuindo em sete involucro plástico, além de 01 (um) pote também contendo 300 (trezentas) gramas de "cocaína", consoante apurado no Laudo Pericial acostados aos autos em anexo. Não bastasse, também foi apreendido no local a motocicleta, marca HONDA CG 150 TITAN KS, placa MWP-5332, identificada como sendo objeto de furto, noticiado através do Boletim de Ocorrências nº. 027442/2019, sendo que o denunciado Roberto estava providenciando uma placa falsa para ser colocada no referido veículo. Por fim, extrai-se dos autos, mais especificamente dos dados extraídos do aparelho celular do denunciado Roberto, que ele adquiria drogas dos denunciados Bruno e Whatila, entorpecente este despachado da cidade de GoiâniaGO, via empresa de transporte rodoviário. Os dados telefônicos revelaram, ainda, que o denunciado Roberto é integrante da facção criminosa denominada "PCC",

dentro da qual é conhecido como "4M" e desempenha funções específicas, como o extermínio de membros de facções rivais e o tráfico de drogas (...)".

Inconformado com a referida decisao, o Ministério Público Estadual ingressou com apelo, requerendo, nas razões4 recursais, a condenação da acusado também pela prática do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, bem como pelo reconhecimento da majorante do tráfico interestadual de drogas, prevista no inciso V do art. 40, do citado diploma legal.

Para tanto, afirma a existência de provas de que o acusado se encontrava associado, de forma estável e permanente aos demais acusados, com o fim específico para o tráfico de drogas entre os Estados de Goiás e Tocantins.

O acusado Wathila Barbosa dos Santos apresentou contrarrazões5, pugnando pelo improvimento do apelo ministerial.

Por outro lado, inconformado com a sentença condenatória prolatada, o acusado Wathila Barbosa dos Santos ingressou com apelo, requerendo, nas razões6 recursais, a absolvição do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob o argumento de inexistência de provas suficientes para a condenação.

Para tanto, afirma que nenhuma das provas colhidas judicialmente esclarecem acerca da sua participação no mencionado delito.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões7, pugnando pelo improvimento do apelo do acusado.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer8, manifestando-se pelo conhecimento de ambos os recursos, porém pugnou pelo improvimento do apelo interposto pelo acusado e provimento do apelo ministerial.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 471239v4 e do código CRC 08725a4f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 9/2/2022, às 15:58:28

- 1. E-PROC APELAÇÃO1 evento 79- Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.
- 2. E-PROC APELAÇÃ01-evento 80. Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.
- 3. E-PROC SENT1-evento 75- Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.
- 4. E-PROC RAZAPELA1 evento 85 Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.

- 5. E-PROC CONTRAZ1- evento 88 Autos nº 0022784-13.2019.827.2706.
- 6. E-PROC RAZAPELA1 evento 07.
- 7. E-PROC CONTRAZ1- evento 14.
- 8. E-PROC PAREC MP1 evento 19.

0022784-13,2019,8,27,2706

471239 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022784-13.2019.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E DANDO PROVIMENTO AO APELO DO ACUSADO WATHILA BARBOSA DOS SANTOS, PARA ABSOLVÊ-LO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária